



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.20

PROCESSO Nº 10.976/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 24/2019 – Ouvidoria, em face do Sr. Gibson Alves dos Santos, em razão de possível acumulação tripla de cargos públicos.

ACÓRDÃO Nº 984/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por considerar sanadas todas as dúvidas quanto ao possível acúmulo ilegal de cargos do **Sr. Gibson Alves dos Santos**; **9.2. Arquivar** o processo, tendo em vista sua perda de objeto.

PROCESSO Nº 11.496/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, de responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 985/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação ao Senhor Lourival Litaiff Praia**, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de notas explicativas que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas); **10.3.2.** Apresentar detalhamento das receitas e despesas intraorçamentária; **10.3.3.** Detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); **10.3.4.** Detalhamento das atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; **10.3.5.** Detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; **10.3.6.** Conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Critério: Art. 85 a 89 da Lei nº 4320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Evidência: Ausência de Notas Explicativas no Balanço Orçamentário; **10.3.7.** Conforme dispões o MCASP (versão para 2018, pag. 383) sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas, desta forma, eventuais ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, deverão ser evidenciados em notas explicativas; **10.3.8.** No que pese apresentação das Notas Explicativas nº 01 a 09, não consta informação qualitativa que esclareça o motivo que originou esse aumento em relação ao ano anterior. Nota 01. Recursos Vinculados à Educação. Impostos





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.21

próprios do Município recolhidos pela SEMEF para vinculação à educação. Nota 02. Recursos Vinculados à Saúde. Impostos próprios do Município recolhidos pela SEMEF para vinculação à saúde; **10.3.9.** Nota Explicativa nº 03 não detalha quais foram os órgãos que efetuaram a transferência para a SEMEF e com qual objetivo, ou seja, para atendimento de quais despesas; **10.3.10.** Quanto a Nota explicativa nº 04 verifica-se um valor decorrente da própria SEMEF no total de R\$1.021.578.120,07 sem esclarecimento do fato gerador que originou o registro; **10.3.11.** Informações qualitativas quanto ao fato gerador referente as despesas registras como “outras destinações de recursos”. Apresentar documentos probatórios de tais dispêndios; **10.3.12.** Da análise do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial constatou-se algumas movimentações relevantes, onde é necessário apresentar documentos probatórios/suporte para o registro, bem como esclarecimentos do fato gerador que deu origem a situação apresentada; **10.3.13.** No “Caixa e Equivalência Caixa” verificou-se por meio da análise horizontal um aumento de 1146,20%. Contudo, a Nota Explicativa nº 01 apenas detalha a composição das contas, desta forma, faz-se necessário esclarecer que ocasionou esse aumento em relação ao ano anterior; **10.3.14.** Com referência aos “Créditos a Curto Prazo” houve um aumento em termos percentuais de 165,90% em relação ao ano anterior. Em Nota Explicativa nº 02 foi detalhado os valores, da forma como estão distribuídos, contudo, faz-se necessário esclarecer o que ocasionou esse aumento em relação ao ano anterior; **10.3.15.** Constatou-se registro em “Demais Créditos e valores a Curto Prazo” favor apresentar os documentos probatórios. Esclarecer ainda o registro na conta 113813300- Pagamentos a Regularizar, conforme verificado por meio de notas explicativas; **10.3.16.** Com relação ao Ativo Circulante verificou-se o registro de VPD Pagas Antecipadamente, onde verifica-se que ocorreu um aumento de 556,77% em relação ao exercício anterior, desta forma, faz-se necessário esclarecer o que deu origem a esse aumento relevante com anuidades PJ, conforme detalhado em notas explicativas; **10.3.17.** Em “Demais Créditos e Valores a Longo Prazo” verificou-se por meio de nota explicativa nº 07 que se trata de créditos a receber referente pendências contábeis, contudo, faz-se necessário apresentar as medidas tomadas para resolução dessas pendências; **10.3.18.** Constatou-se o registro em “Investimentos Temporários a Longo Prazo e Investimentos”, verifica-se que esse valor vem sendo trazido do exercício anterior, em nota explicativa nº 08 é informado da necessidade de “reconhecer uma perda por desvalorização de investimentos na conta redução a valores recuperáveis de investimentos”. Contudo, a Nota Explicativa não traz informações quanto ao teste de recuperabilidade (Impairment), sendo necessário apresentar: 1) Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização; 2) O valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida; 3) Se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso; 4) Se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); 5) Se o valor recuperável for o valor em uso, a (s) taxa (s) de desconto usada (s) na estimativa atual e na estimativa anterior; 6) Para um ativo individual, a natureza do ativo; **10.3.19.** Comprovar que foram atendidas todas as exigências dos itens 32 a 70 NBC TSP 10, bem como a NBC TSP 10 nos itens 25, 26, 27, 30 quanto a mensuração do valor recuperável e testes de recuperabilidade; **10.3.20.** No grupo “Investimento” chamou a atenção o saldo negativo devido o registro de uma (-) Redução ao Valor Recuperável de Participações Permanentes. Em Nota Explicativa nº 08 e 09 esclareceu que compreendem investimentos em ações ordinárias e preferenciais de empresas; **10.3.21.** Apresentar laudo técnico ou relatório de avaliação contendo ao menos, as seguintes informações: a. Documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado; b. A identificação contábil do bem; c. Critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação; d. Vida útil remanescente do bem; e. Data de avaliação; e f. A identificação do responsável pelo teste de recuperabilidade; **10.3.22.** Justificar a razão do declínio na utilidade do investimento para a entidade que o controla, que justifique o registro como redução ao valor recuperável, conforme dispõe o MCASP; **10.3.23.** O MCASP ainda dispõe que quando da identificação de Perda por Irrecuperabilidade deve se considerar, no mínimo, os seguintes fatores externos de informação: 7.2.2.1. Fontes Externas de Informação a. Cessação total ou parcial das demandas ou necessidade dos





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.22

serviços fornecidos pelo bem. b. Para os casos em que haja um mercado ativo e o bem não puder mais ser utilizado, o valor de mercado desse bem caiu significativamente, mais do que seria esperado pela passagem do tempo ou uso normal. c. Mudanças significativas, de longo prazo, com efeito adverso para a entidade ocorreram ou estão para ocorrer no ambiente tecnológico, legal ou de política de governo no qual a entidade opera; **10.3.24.** A SEMEF deve evidenciar as seguintes informações para cada perda por irrecuperabilidade ou reversão reconhecida durante o período: a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por irrecuperabilidade; b. O valor da perda por irrecuperabilidade reconhecida ou revertida; c. A natureza do ativo; d. O segmento ao qual o ativo pertence; e. Se o valor recuperável do ativo é seu valor justo menos os custos de alienação ou seu valor em uso; f. Se o valor recuperável for determinado pelo valor justo menos os custos de alienação (o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); g. Se o valor recuperável for determinado pelo valor em uso. Critério: Art. 1º §1º, art. 4º inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 102 da Lei nº. 4.320/64, e Art. 85 a 89 da Lei nº 4320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); NBC TSP 10 e NBCT 16.10. Evidência: Balanço Patrimonial retirado do AFIM/2018 e Prestação de Contas Anual Exercício de 2018 – Processo nº 11.496/2019; **10.3.25.** Foi apresentado Nota Explicativa nº 17 na conta de “Ajuste de Exercícios Anteriores”. Contudo, faz-se necessário informar quanto ao Ajuste de Exercícios Anteriores, conforme MCASP as seguintes informações: a. Data de corte adotada pelo ente; b. Período inicial e final em que a comissão realizou o estudo para o cálculo do ajuste; c. Montante total do impacto diminutivo causado no patrimônio do ente de acordo com a respectiva valorização estimada; d. Se foi ou não utilizado avaliador independente, e para qual ativo e. Base de mercado usada por classe de ativo; **10.3.26.** Sobre a contratação por meio de Inexigibilidade da empresa Instituto Águila de Gestão LTDA. Verificou-se que as justificativas para contratação de serviço de consultoria foi a implementação das seguintes frentes de gestão. a) Projetos estruturantes de aumento da receita e otimização das despesas; b) Gestão de indicadores e metas c) Reestruturação de processos. Diante dos fatos que levaram a contratação da empresa de consultoria Instituto Águila de Gestão LTDA faz-se necessário primeiramente, esclarecer a delimitação entre as ações da empresa contratada e do corpo Institucional da SEMEF, uma vez que a contratação diz respeito a “serviço de consultoria”. Justificar e comprovar que não há dentro do quadro da SEMEF servidores qualificados que pudessem desempenhar tais trabalhos, uma vez que está dentre as atribuições e competências finalísticas da SEMEF; **10.3.27.** Justificar se houve um estudo da viabilidade de realizar a contratação da empresa de consultoria em contraponto ao investimento em capacitação dos servidores do quadro efetivos da SEMEF. Apresentar documentos suporte; **10.3.28.** Apresentar os estudos preliminares que comprovem que o resultado da contratação conseguiu e/ou conseguirá suportar os custos da contratação em quanto tempo; **10.3.29.** Apresentar estudos e relatórios gerenciais que comprovem/demonstrem qual o impacto dos resultados de tal contratação no serviço oferecido a sociedade; **10.3.30.** Esclarecer a metodologia de acompanhamento do contrato e apresentar os resultados obtidos com a contratação, bem como os produtos apresentados pela consultoria a partir dos trabalhos executados e a sua aplicação na melhoria da gestão organizacional da prefeitura na otimização de despesas e receitas; **10.3.31.** Apresentar um comparativo de como estava a gestão da SEMEF antes da contratação, e apresentar as melhorias que já foram implementadas como resultado do serviço prestado pelo Instituto Águila de Gestão LTDA; **10.3.32.** Informar e apresentar algum resultado prático e visível implementado a partir da implementação de boas práticas e projetos de otimização das despesas apresentados pelo Instituto Águila de Gestão LTDA; **10.3.33.** Apresentar um demonstrativo do impacto das implementações nas receitas auferidas e das despesas realizadas; **10.3.34.** Esclarecer ainda como foi ou está sendo realizado “reduções lineares de despesas impactam na qualidade da prestação de serviços ao cidadão, estrangulam as secretarias e promovem uma disputa interna por recursos na Prefeitura”, conforme colocado como um dos objetivos da contratação como frente I. Critério: Princípio da Eficiência e moralidade na contratação de despesas públicas, conforme preceitua o Artigo nº 37 da Constituição Federal; a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Evidência: Projeto básico e documentos constantes do Processo nº 2018/11209/15249/00028, disponibilizado no Sistema SIGED da SEMEF;





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.23

Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 12/2018 (assinado em 04/06/2018, com publicação no DOM em 11/06/2018); **10.3.35.** De acordo com análise do processo nº 2018/11209/15266/0/003997, realizado através de dispensa por valor, disponível no sistema SIGED, foi verificado que houve solicitação de compra dos seguintes itens, conforme termo de referência: Conforme a cotação de preços, a empresa escolhida O. Augusto Bacelar Neto, vencedora do processo, não apresentou o item BARRACHA em seu orçamento, contudo, o item aparece na nota empenho: Justificar motivo de o item BARRACHA estar presente na nota de empenho, visto que o mesmo não consta na cotação de preços da empresa O. Augusto Bacelar Neto. Critério: Lei 8.666, art. 15. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e Art. 37, caput da Constituição Federal no que se refere ao princípio da publicidade. Evidência: Termo de referência, nota de empenho, cotação de preços, apresentados no processo 2018.11209.15266.0.003997; **10.3.36.** Em análise ao processo nº 2018/11209/15266/0/023116, de dispensa por valor, disponível no sistema SIGED, verificou-se que, de acordo com o despacho nº 042/2018 GEFIN/DEPAD/SEMEF, a rubrica a ser utilizada seria 33903007 (Gêneros Alimentícios), no entanto, a nota de empenho demonstra que a rubrica utilizada foi 33903096 (Material De Consumo), conforme segue: Justificar motivo da divergência das naturezas de despesas apresentadas no processo. Critério: MCASP, ed. 8, Parte I, item 4. Evidência: Despacho nº 042/2018 GEFIN/DEPAD/SEMEF, nota de empenho, apresentados no processo nº 2018/11209/15266/0/023116. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.629/2020 (Apenso: 14.628/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Josué Rocha de Freitas, em face do Acórdão nº 256/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.628/2020. **Advogado:** Klemilson Azevedo Melo - OAB/AM 2382.

ACÓRDÃO Nº 986/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Josué Rocha de Freitas**, por preencher os requisitos da admissibilidade dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TEC/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Josué Rocha de Freitas**, responsável pela Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, no exercício de 2013, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 256/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 14.628/2020. (Processo Físico Originário nº 1718/2014) no sentido de: excluir o item 9.2 (multa) consequentemente, excluir os itens 9.3 e 9.4 (cobranças de multa); excluir 9.5.2 (item de recomendação); e manter as demais determinações do *decisum*.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.199/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Silva de Holanda, Presidente e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 987/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Silva de Holanda**, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri, no curso do exercício

